

RS 19,75
ISSN 1677-3765
4728677378008 001291

Prática Jurídica

EDITORA
CONSULEX

Ano XI - Nº 129 - 31 de dezembro de 2012

DIREITO E LITERATURA



**JOÃO CABRAL DE MELO NETO
NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.264

GESTÃO DE NEGÓCIOS

LEONARDO BARÉM LEITE

**SEJA DIFERENTE,
SEJA VOCÊ MESMO!**

ESPAÇO ABERTO

DAVID G. DE ANDRADE SILVA

**UMA JUSTIÇA
SEM RUMOS**

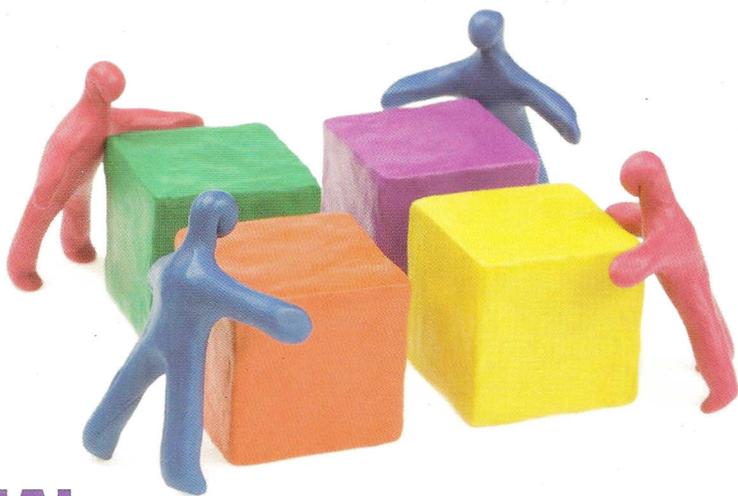
HISTÓRIA DO DIREITO

RENATA MALTA VILAS-BÔAS

**PRINCÍPIOS GERAIS
DO DIREITO PROCESSUAL**

ESPECIAL

**A CLASSIFICAÇÃO
DOS CONSELHOS E
SUA IMPORTÂNCIA
NO CONTROLE SOCIAL**



PRÁTICAS DE PROCESSO: AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PENSÃO VITALÍCIA E DANO ESTÉTICO • DA INVIABILIDADE DO PROTESTO DE TÍTULO REPRESENTATIVO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E DANO ESTÉTICO

"A jurisprudência recente, em especial do STJ, vem admitindo a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem possíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis."

**EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO
DA REGIÃO DE XXXXX/MG**

FULANO DE TAL (Qualificação) vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, propor:

AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PENSÃO MENSAL VITALÍCIA C/C DANO ESTÉTICO

Em face da EMPRESA (Qualificação), em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

O Autor foi contratado para laborar na empresa Ré aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2010 para exercer a função de OPERADOR DE MÁQUINA, conforme documentação anexa.

Na função de OPERADOR DE MÁQUINA, o Autor trabalhava operando máquina de SERRA CIRCULAR.

Tinha como renda a quantia aproximada de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), conforme consta na documentação anexa.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro de 2011, cerca de 56 (cinquenta e seis) dias após ser contratado pela empresa Ré, no momento em que trabalhava na SERRA CIRCULAR, o Autor foi acometido por ACIDENTE DE TRABALHO (típico), provocando-lhe amputação de alguns dedos de sua mão, conforme Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) anexo.

Em decorrência do ACIDENTE DE TRABALHO (típico), o Autor teve alguns dedos de sua mão atingidos e, em decorrência do citado evento, está afastado pelo INSS até a presente data.

Esses são os fatos.

DOS FUNDAMENTOS

Há muito tempo o Código Civil já dizia que se alguém causasse dano à outra pessoa seria obrigado a repará-la. Com a Constituição Federal de 1988, não restaram dúvidas de que o patrimônio que mencionava o Código Civil não era apenas de valores pecuniários, objeto etc., mas da própria saúde e vida das pessoas.

Com o novo Código Civil, o tema da doença ocupacional ganhou contornos ainda maiores e, hoje, o trabalhador que tenha sofrido acidente de trabalho ou seja portador de moléstia ocupacional poderá ingressar com ação pleiteando danos morais e materiais, além de uma pensão vitalícia com valor a ser determinado pelo juiz.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

O acidente do trabalho, bem como a doença profissional ou do trabalho, podem acarretar lesões de ordem material e moral, passando a ser devida a respectiva indenização pelo empregador, quando violado direito de personalidade do empregado.

No art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pode ser encontrada a segunda cláusula geral de responsabilidade objetiva, *in verbis*:

"Art. 927. (...)

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse sentido, prevê o art. 7º, inciso XXVIII, parte final, da CF/88, *in verbis*: ▶



"(...) seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

No caso em comento, a teoria a ser adotada é a da RESPONSABILIDADE OBJETIVA, haja vista que o Autor estava exposto à ATIVIDADE DE RISCO, visto que estava o tempo todo em contato com máquina altamente perigosa (cortante), tais como SERRAS, principalmente SERRA CIRCULAR, que podem ocasionar MUTILAÇÃO e que mutilou alguns dedos da mão do Autor em decorrência do ACIDENTE DE TRABALHO (típico).

Em complemento ao parágrafo *supra*, os requisitos que dão ensejo e amparo à teoria da RESPONSABILIDADE OBJETIVA se encontram presentes, quais sejam:

DANO

Em decorrência do ACIDENTE DE TRABALHO (típico) sofrido, o Autor teve amputação de dedos de sua mão, o que lhe provocou limitações irreversíveis pelo resto da vida.

NEXO DE CAUSALIDADE

Com relação ao NEXO DE CAUSALIDADE, este se encontra mais do que provado, haja vista que a própria empresa Ré reconheceu que o Autor foi acometido por ACIDENTE DE TRABALHO (típico) ao emitir o Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) anexo.

No entanto, caso não seja aplicada ao presente caso a teoria da RESPONSABILIDADE OBJETIVA, mas a teoria da RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, os requisitos para esta também se encontram presentes, quais sejam:

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Com relação ao DANO e NEXO DE CAUSALIDADE, estes foram externados acima.

CULPA

A CULPA da empresa Ré também se encontra provada, em decorrência de algumas situações, senão vejamos:

a) A empresa Ré não deu treinamento e/ou orientação ao Autor com relação à máquina:

A empresa Ré deveria ter dado ao Autor treinamento ou orientação (específicos) antes de ele começar a laborar na máquina SERRA CIRCULAR.

b) A empresa Ré não fornecia ao Autor Equipamento de Proteção Individual (EPI):

Ao Autor, não eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). A máquina SERRA CIRCULAR, que é uma máquina altamente perigosa, pode provocar MUTILAÇÕES

caso não utilizada e/ou manuseada corretamente. No presente caso, ela provocou a mutilação de alguns dedos da mão do Autor em decorrência de ACIDENTE DE TRABALHO (típico).

Deveriam ter sido fornecidos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados, quais sejam LUVA VAQUETA ½ FALANGE, empurradores e/ou outros, bem como ORIENTAÇÃO e TREINAMENTO sobre o seu uso adequado, no entanto, a empresa Ré não o fez, DESCUMPRINDO, com isso, a Norma do Ministério do Trabalho e Emprego nº 6 (NR nº 6), bem como também a NR nº 1.

Caso a empresa Ré, em sua contestação, alegue que fornecia ao Autor os EPIs adequados, tais como LUVA VAQUETA ½ FALANGE, empurradores e/ou outros, que apresente LISTAGEM descrevendo o fornecimento dos EPIs, mas devendo constar a ASSINATURA do Autor para ter validade.

c) A máquina SERRA CIRCULAR não tinha COIFA PROTETORA:

A máquina SERRA CIRCULAR onde o Autor sofreu o ACIDENTE DE TRABALHO (típico) não tinha COIFA PROTETORA, que tem a função de evitar o toque acidental do operador com a lâmina.

Caso alegue a empresa Ré que a citada máquina tinha a COIFA PROTETORA, tais alegações não devem prosperar, pois, caso tivesse, o Autor não teria sofrido o ACIDENTE DE TRABALHO (típico), que lhe provocou a amputação de alguns dedos de sua mão.

Em complemento ao parágrafo *supra*, o fato de a máquina não ter a COIFA PROTETORA demonstra o DESCUMPRIMENTO da NR nº 12.5 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Segundo o doutrinador ANTÔNIO LEÔNIO REZENDE DE PÁDUA, em sua obra *Programa das Indenizações, in verbis*:

"Portanto, cabe ao empregador observar as normas de segurança e adotar medidas preventivas relativas ao ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador, quanto aos riscos ambientais com insalubridade, periculosidade, e, ainda, a disposição e manutenção dos mobiliários e maquinários, verificando sempre se estão em condições regulares sob o aspecto ergonômico. Cabe também às empresas verificar se as pessoas contratadas para pôr em prática as normas de higiene, segurança e saúde no trabalho estão à altura, cumprindo requisitos primordiais, tais como: se estão reciclando e também fornecendo os treinamentos, o descanso, a ginástica labora etc." (PÁDUA, Antônio Leônio Rezende de. *Programa das indenizações: danos morais, danos materiais, danos estéticos, pensionamento*. São Paulo: LTr, 2008, p. 286)

Em complemento às explicações do doutrinador *supra*, caso a empresa não se preocupe e/ou não aplique as medidas coletivas e individuais de proteção e saúde ao trabalhador, deixando ainda de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, deve-se aplicar, de forma substitutiva, a teoria do risco criado, pois, quando não se preocupa com a saúde de

seus trabalhadores, a empresa assume, absorve, atrai para si os riscos criados por ela mesma pelo não cumprimento, frisa-se, dos preceitos legais.

Portanto, mesmo nos casos em que não haja reconhecida atividade de risco e o trabalhador sofrer acidente de trabalho e a empresa não seguir as Normas Regulamentares, que constituem fundamento legal, dever-se-á aplicar a teoria do risco criado pelo fato, frisa-se, da não aplicação das normas legais de proteção do trabalhador.

No caso em comento, a empresa Ré deverá seguir – obrigatoriamente – a NR nº 6, caso contrário, estará descumprindo preceito legal.

A jurisprudência se manifestou no sentido de que, *in verbis*:

“Inafastável a aplicação da teoria do risco criado, por força do que agora preceitua o parágrafo único do art. 927 do CC, que veio a sedimentar a posição jurisprudencial de vanguarda em casos tais, notadamente em face do princípio da máxima efetividade dos dispositivos constitucionais. Num contexto capitalista, o aumento de produtividade e, por conseguinte, da lucratividade é visado por todos, porém, esse objetivo não pode ser alcançado por meio de ofensa à integridade emocional de seus empregados. É da empresa a responsabilidade pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção a segurança da saúde do trabalhador, constituindo contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho (art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Isso porque, a saúde e o direito do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável equilibrado encontram-se elecandos dentre os direitos fundamentais (CF, art. 7º, inciso XXII), como corolário do próprio direito à vida, cabendo ao empregador, pois, cumprir, de forma eficaz, as normas de segurança e saúde no trabalho, o que não ocorreu. Daí é que a CF, em seus arts. 1º, incisos III e IV, e 170, inciso VI, estabeleceu que a livre-iniciativa não pode estar dissociada dos princípios da dignidade, dos valores sociais do trabalho e da defesa do meio ambiente. É, pois, imprescindível ao empregador a busca de forma eficiente de condições que harmonizem o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente do trabalho.” (TRT – PR nº 99501-2006-093-09-00-4-ACO-02688-2008 – 2ª T, Relª Rosemarie Diedrichs Pimpão, DJPR 29.01.08)

Por fim, no dizer do doutrinador e Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, em sua obra *Indenizações por acidente de trabalho e doença ocupacional* (2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006, p. 148-150) *in verbis*:

“O núcleo conceitual da culpa (...), está apoiado na falta de observância do dever geral de cautela ou de agir de modo a não lesar ninguém”, afirmando, mais adiante (p. 149), que ‘Na

questão de segurança e saúde ocupacional, o empregador tem obrigação de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador’. Complementando essas afirmações, diz que somente ‘ocorrências imprevisíveis ou inevitáveis, que mesmo o empresário diligente não as teria considerado, escapam ao controle patronal e estão fora da área de abrangência da

“O acidente de trabalho, bem como a doença profissional ou do trabalho, podem acarretar lesões de ordem material e moral, passando a ser devida a respectiva indenização pelo empregador, quando violado direito de personalidade do empregado.”

culpa, atingindo o território limítrofe do caso fortuito, da força maior ou do fato de terceiro’, dizendo-nos ainda, que vários fatores podem levar a culpa, subdividindo-os, então, seguindo lição de Sérgio Cavaliere, na ‘culpa contra a legalidade’ e ‘culpa por violação do dever geral de cautela’, destacando, quanto a isto, e no primeiro caso, que ‘a mera infração da norma, quando acarreta dano, já é fator que desencadeia a responsabilidade civil, pois cria a presunção de culpa, incumbindo ao réu o ônus da prova em sentido contrário’, ao passo que, na violação do dever geral de cautela, a culpa decorreria, ‘tão somente pela inobservância (...) do comportamento que se espera do homem médio, do homem sensato e prudente.’” (p. 150)

DANOS MORAIS (EXTRAPATRIMONIAIS) DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

Conforme inteligência de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em sua obra *Programa de responsabilidade civil* (7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 76-77), *in verbis*:

“À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral.”

Para o Desembargador do TRT da 3ª Região SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, com relação à dignidade da pessoa humana, *in verbis*: ▶

“O destaque da dignidade como valor supremo do constitucionalismo contemporâneo ampliou o conceito do direito à vida; ou seja, a Constituição não só protege o direito à vida, mas o direito de viver com dignidade.” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 203)

A indenização por danos morais tem dois fundamentos essenciais: a vítima não pode ser deixada ao desamparo, nem os lesantes impunes.

O Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram nesse sentido:

“O montante pecuniário, a ser arbitrado pelo juiz, visa a possibilitar ao ofendido a reposição do seu patrimônio imaterial ao estado anterior, como forma de compensação pelo sofrimento causado. Também serve para mitigar-lhe a dor, e funciona como instrumento pedagógico a refrear futuro comportamento ilícito do ofensor.” (TST – 6ª T, RR nº 1600/2004-002-23-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 18.05.07)

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a rescindir.” (STJ – 2ª T, REsp nº 715.320-SC, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 11.09.07)

Conforme o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Dr. SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, em sua obra *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, *in verbis*:

“QUALQUER QUE SEJA A TEORIA ADOTADA, NOTA-SE PREOCUPAÇÃO CADA VEZ MAIOR DE NÃO DESAMPARAR O LESADO E QUE OS DANOS OCORRIDOS POSSAM SER RESSARCIDOS. Considerando que não é possível garantir totalmente a segurança material, pode-se proporcionar relativa segurança jurídica. Se na sociedade moderna os riscos são crescentes e muitos danos praticamente inevitáveis ou mesmo previsíveis, é preciso, pelo menos, ASSEGURAR AOS PREJUDICADOS QUE NÃO LHES FALTARÃO A SOLIDARIEDADE, A COOPERAÇÃO E A REPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS. E nessa hipótese, a técnica contemporânea do seguro tem sido a melhor forma de socializar os riscos, amparando as vítimas, sem sobrecarregar alguns, mas com a participação de todos, por meio de uma reparação coletiva.” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2008, p. 99-100)

DANO ESTÉTICO

A Constituição Federal, em seus arts. 1º, inciso III; 5º, inciso X, dentre outros, nos chamados Princípios Fundamentais,

manifesta-se no sentido de que aquele que venha a ser ofendido por um DANO ESTÉTICO terá direito à justa reparação em pecúnia como forma de amenizar as cicatrizes deixadas, que causam, por vezes, repugnância e que se contrapõem à harmonia do corpo. Consequentemente, sofrerá a vítima de profundo complexo de inferioridade diante dos filhos, pais, marido e em seu círculo social, onde quer que se apresente.

O Magistrado Irineu Antônio Pedrotti traz uma definição sobre prejuízo estético, expondo com maestria, *in verbis*:

“Prejuízo estético, como visto, consiste no dano que envolve a harmonia do corpo que a pessoa sofre no exercício de suas funções. Grau é a maior ou menor intensidade do dano. Meio é o que está entre dois extremos. Máximo é o grau mais elevado.” (PEDROTTI, Irineu Antônio. *Doenças profissionais ou do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Leud, 1998, p. 559)

No presente caso concreto, o Autor apresenta DANOS ESTÉTICOS visíveis, haja vista que teve amputados alguns dedos de sua mão em decorrência do ACIDENTE DE TRABALHO (típico).

PENSÃO VITALÍCIA

O Código Civil estabelece, em seu art. 950, o direito à indenização por incapacidade permanente quando o ofendido não puder mais exercer o seu ofício ou profissão.

No âmbito da reparação civil, em princípio, basta demonstrar a incapacidade para a profissão que o acidentado exercia no momento do infortúnio, conforme dispõe o art. 950 mencionado.

No caso em comento, o Autor não tem condição alguma de retornar à função que exercia anteriormente dentro da empresa, qual seja, OPERADOR DE MÁQUINA, bem como exercê-la em qualquer outra empresa, visto que foi acometido por ACIDENTE DE TRABALHO (típico) que lhe provocou mutilação de alguns dedos de sua mão, tornando-o INCAPACITADO DEFINITIVAMENTE para a citada função (OPERADOR DE MÁQUINA).

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo como relator o Desembargador SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, *in verbis*:

“A incapacidade para o trabalho deve ser aferida tendo como referência a profissão da vítima, a teor do disposto no art. 950 do Código Civil, não podendo ser analisada em relação ao exercício de outras atividades profissionais, salvo em casos excepcionais. Assim, constatada a incapacidade total e permanente da vítima para o trabalho que executava quando sofreu o acidente de trabalho, impõe-se o deferimento de indenização por lucros cessantes.” (TRT – 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, julg. 31.01.06, DJ 08.02.06)

Com relação à jurisprudência *supra*, ela se aplica ao caso em comento, visto que o Autor se encontra INCAPACITADO

PARA O EXERCÍCIO/FUNÇÃO de OPERADOR DE MÁQUINA em decorrência do ACIDENTE DE TRABALHO (típico).

Em igual sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Ficando o ofendido incapacitado para a profissão que exercia, a indenização compreenderá, em princípio, pensão correspondente ao valor do que deixou de receber em virtude da inabilitação. Não justifica seja reduzida apenas pela consideração, meramente hipotética, de que poderia exercer outro trabalho.” (STJ – REsp nº 233.610-RJ, 3ª T, Min. Eduardo Ribeiro, DJ 26.06.00)

Com relação ao valor da pensão mensal vitalícia, já se manifestou a jurisprudência, *in verbis*:

“Em se tratando de ato ilícito gerador de incapacidade para o trabalho, o salário a ser considerado para efeito de cálculos das verbas indenizatórias, deve ser aquele que o trabalhador recebia à época do evento, na hipótese, fixado em Carteira de Trabalho. – O art. 1.539 do Código Beviláquia prevê uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima ou da depreciação que sofreu, quando o defeito impossibilitar o exercício da profissão ou diminuir o valor do trabalho. – Em se tratando de acidente do trabalho, os juros moratórios, fluem a partir do evento danoso. – Para caracterização da incapacidade laboral, considera-se invalidez permanente aquela que inviabiliza a aceitação da vítima no mercado de trabalho em função compatível com a formação profissional da vítima.” (REsp nº 240.406-RJ; RE nº 1999/0108469-5, Rel. Humberto Gomes de Barros, 3ª T, DJ 01.02.06, p. 523)

Em complemento à jurisprudência acima, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região se manifestou no mesmo sentido:

“Acidente de trabalho – Indenização por danos morais e materiais – Nexo de causalidade presente – Responsabilidade civil da empregadora configurada. A responsabilidade da empregadora em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho ou pelo surgimento de doenças ocupacionais, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas na CLT referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º, inciso XXII), exigindo do empregador a adoção de medidas tendentes a garantir a integridade física e mental de seus empregados.” (Processo nº 00460-2009-078-03-00-0 RO; TRT – 3ª R, Turma Recursal de Juiz de Fora-MG, Rel. Des. Heriberto de Castro. Publicação: 19.05.10)

Com relação à jurisprudência *supra*, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a decisão do juiz *a quo* que

condenou a empresa a pagar pensão mensal vitalícia ao Autor no valor que recebia no momento do acidente, até completar 70 anos, devendo ser pago de uma única vez.

É de se salientar, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho também se manifestou no mesmo sentido:

“Inabilitação total para o trabalho gera indenização mensal equivalente à remuneração integral.” (20.05.10)

Considerando que houve a total incapacidade para o trabalho, a maioria da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de uma ex-digitora da Embrapa receber pensão equivalente a 100% de sua remuneração, em virtude de doença ocupacional. A SDI-1 reformou decisão da Sexta Turma.

“Caso a empresa não se preocupe e/ou não aplique as medidas coletivas e individuais de proteção e saúde ao trabalhador, deixando ainda de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, deve-se aplicar, de forma substitutiva, a teoria do risco criado.”

A trabalhadora exercia a função de digitadora de trabalhos científicos e periódicos na Embrapa. Diante da constatação de que adquiriu doença decorrente de esforço repetitivo, foi aposentada por invalidez. No TST, a Sexta Turma, ao analisar recurso de revista da aposentada, negou o pedido para que sua pensão fosse equivalente a 100% da remuneração e manteve acórdão do Tribunal Regional da 20ª Região (SE) que estabeleceu pensão vitalícia em 60% da remuneração da época de sua aposentadoria. Para a Sexta Turma, a decisão do TRT atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O relator do processo na seção, Ministro Brito Pereira, deu razão à aposentada. Em sua avaliação, se a indenização deve corresponder à importância do trabalho, conforme o *caput* do art. 950 do Código Civil, o percentual de 60% não atende ao estabelecido no dispositivo. Se houve inabilitação total para o trabalho, a indenização mensal deve corresponder à integralidade da remuneração a fim de garantir a reparação integral pelo dano sofrido. O relator apresentou decisões do TST nesse mesmo sentido.

Assim, seguindo o entendimento do relator, a SDI-1, por maioria – vencidos o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Ministra Cristina Peduzzi – deu provimento ao recurso de embargos da aposentada e restabeleceu sentença que ▶

estabeleceu pensão vitalícia equivalente a 100% da remuneração. (RR nº 71700-80.2005.5.20.0001, Fase Atual: E-ED)

No caso em comento, em decorrência do ACIDENTE DE TRABALHO (típico), o Autor se encontra INCAPACITADO DEFINITIVAMENTE para a função que exercia na empresa, qual seja, OPERADOR DE MÁQUINA.

CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS

A jurisprudência recente, em especial do STJ, vem admitindo a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem possíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. É o caso do REsp nº 210.351-0-RJ, 4ª Turma do STJ, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 03.08.00.

“Mesmo nos casos em que não haja reconhecida atividade de risco e o trabalhador sofrer acidente de trabalho e a empresa não seguir as Normas Regulamentares, que constituem fundamento legal, dever-se-á aplicar a teoria do risco criado pelo fato, frisa-se, da não aplicação das normas legais de proteção do trabalhador.”

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região vem entendendo no mesmo sentido conforme jurisprudência, *in verbis*:

“Indenização por danos morais e estéticos – Cumulação. As indenizações por danos morais e estéticos podem ser cumuladas, considerando que estes últimos são espécimes dos primeiros e que as indenizações têm finalidades diferenciadas, embora decorrentes do mesmo fato. Enquanto o dano moral visa a reparar os valores subjetivos da pessoa: honra, imagem, dignidade, integridade psicofísica, a indenização pelo dano estético tem a finalidade precípua de recompensar o indivíduo pela deformidade física que resultou do acidente.” (Processo nº 01577-2010-003-03-00-1-RO, 1ª T, Rel. conv. Eduardo Aurelio P. Ferri, publ. 02.12.11)

“Acidente de trabalho – Responsabilidade civil do empregador – Danos morais e estético. Comprovado que o acidente de trabalho sofrido pelo autor causou dano estético visível, com invalidez parcial e permanente, bem como dano moral decorrente da intensa dor física no momento do acidente e do evidente desconforto no período de recuperação, devido o pagamento de indenizações por dano moral e estético,

que podem ser cumuladas, já que possuem causas distintas.” (Processo nº 00317-2011-004-03-00-6-RO, 5ª T, Relª. conv. Gisele de Cassia V. D. Macedo, publ. 28.10.11)

Ainda com relação à possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos, outros Tribunais Regionais do Trabalho vêm se manifestando no mesmo sentido:

“Acidente de Trabalho – Danos moral e estético. Se do acidente de trabalho sofrido pelo autor resulta dano estético visível e irreversível, bem como dano moral em face do sofrimento e abalo psicológico decorrente das lesões sofridas, cabível a cumulação de indenização por dano moral e estético, em razão de possuírem causas distintas.” (TRT – 4ª R, Processo nº 0140500-57.2008.5.04.0404-RO, 9ª T, Relª. Carmen Gonzalez, publ. 18.11.10)

“Dano causado ao empregado – Incapacidade laboral – Reparação. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (art. 950 do CC). II – Dano moral decorrente de acidente de trabalho – Responsabilidade objetiva. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, CCB/02). III – Indenização por dano moral e por dano estético – Possibilidade de cumulação em separado. É perfeitamente possível originar-se de um mesmo fato, de maneira autônoma, tanto o dano estético quanto o dano moral, além de poder implicar também em dano material, porquanto inconfundíveis suas causas, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 37 do STJ.” (TRT – 5ª R, Processo nº 0045500-50.2005.5.05.0196-RO, 5ª T, Relª. MARIA ADNA AGUIAR, publ. 18.11.10)

“Acidente de trabalho – Danos morais e estéticos – Cumulatividade. As indenizações por danos morais e estéticos decorrentes de um mesmo acidente de trabalho podem ser cumuladas, porquanto, quando a lesão implica uma deformidade física permanente, são atingidos, ao mesmo tempo, bens jurídicos claramente distintos: a higidez emocional, ligada ao sofrimento psíquico provocado pelo acidente, e a integridade física, vinculada à deformação estética irreversível.” (TRT – 12ª R, Processo RO nº 01476-2005-024-12-00-5, Relª. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas, 2ª T, publ. 15.10.06)

Ainda com relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, entende ser possível a cumulação de DANOS MORAIS

com DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL VITALÍCIA) conforme jurisprudência, *in verbis*:

“Acidente do trabalho – Danos morais, materiais e estético – Indenização devida. Ao celebrar um contrato de trabalho, o empregador obriga-se a dar a seu empregado condições plenas de exercer bem os seus serviços, sob pena de se responsabilizar pelas lesões e prejuízos causados, com fundamento nos art. 186 do Código Civil. A obrigação de indenizar, no caso em tela, mostra-se evidente, porquanto restaram caracterizados, de forma clara e irretorquível, os elementos componentes da responsabilidade subjetiva, ou seja, uma ação ou omissão; a culpa imputável ao agente causador do dano; o dano em si e o nexo de causalidade, entre a ação ou omissão e o dano; tudo isso em estrita consonância com o disposto no art. 186 do Código Civil de 2002. Não resta dúvida de que o infortúnio teve origem nas condições de trabalho a que o autor fora submetido, o que leva à conclusão de que o reclamado não cumpriu, devidamente, com as normas de segurança do trabalho, considerando-se assim, que ele concorreu, com culpa para a ocorrência do dano que causou transtornos na vida do reclamante, o que, aliás, fora reconhecido na r. sentença. As sequelas sofridas pelo autor lhe retiraram a sua capacidade para o trabalho, sofrendo ainda, em decorrência do acidente, dor e desconforto, com anormalidade, em virtude de amputação da perna direita, ficando afastado de suas atividades laborais, sendo imediatamente aposentado, devendo ser mantida a indenização por danos morais, materiais e estético, corretamente fixadas na r. sentença, considerando-se, inclusive a gravidade e extensão do dano e a presumível capacidade econômica do reclamado, valores capazes de atender à reparação dos danos sofridos.” (Processo nº 00295-2009-153-03-00-8-RO, 4ª T, Rel. Júlio Bernardo do Carmo, publ. 09.11.09)

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER:

A concessão da gratuidade da Justiça, com fulcro na Lei nº 1.060/50, por se tratar de indivíduo pobre na concepção da lei e que, conseqüentemente, não tem condições de arcar com as custas processuais e honorárias advocatícias sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

A condenação da empresa Ré a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (MORAIS)

decorrentes do ACIDENTE DE TRABALHO (típico) sofrido pelo Autor dentro da empresa Ré.

A condenação da empresa Ré a pagar a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DANOS ESTÉTICOS decorrentes do ACIDENTE DE TRABALHO (típico) sofrido pelo Autor dentro da empresa Ré.

A concessão de pensão vitalícia ao Autor pela empresa Ré até os 75 (setenta e cinco) anos de idade, fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), e que esse valor (remuneração até os 75 anos) seja calculado e pago de uma só vez, em conformidade com o parágrafo único do art. 950 do Código Civil vigente, totalizando a quantia de R\$ 204.800,00 (duzentos e quatro mil e oitocentos reais).

Que a empresa Ré apresente, juntamente com a contestação, PPR, PCMSO, as notas fiscais dos Equipamentos de Proteção Individual exigido para a função de OPERADOR DE MÁQUINA para a SERRA CIRCULAR e outras.

Que a empresa Ré apresente também juntamente com a contestação Certificado de Treinamento realizado pelo trabalhador, Ordens de Serviço e demais documentos que comprovem que o Autor tinha ciência dos riscos a que estava exposto e que foi submetido a treinamento (específico) antes do início das atividades laborais, tudo em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR nº 6) e outras e com a assinatura do Autor, bem como do CPC, art. 359, inciso I e Instruções Normativas expedidas pelo Ministério do Trabalho, cópia do LIT (Livro de Inspeção do Trabalho), e ainda documentação referente à manutenção periódica da máquina onde ocorreu o ACIDENTE DE TRABALHO, sob pena de confissão e de estar infringindo preceito legal.

Provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, tais como depoimento pessoal do representante legal da empresa Ré, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, prova pericial e demais provas pertinentes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 294.800,00 (duzentos e noventa e quatro mil e oitocentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ubá (MG), 11 de setembro de 2012.

Leonardo Bianchini Morais
OAB/MG nº XXXXXX

Egídio Freitas Morais Júnior
OAB/MG nº XXXXXX

ARQUIVO PESSOAL



LEONARDO BIANCHINI MORAIS é Advogado, sócio-fundador do escritório Bianchini & Morais Advogados, Pós-Graduado em Direito Público, militante nas searas do Direito Trabalhista, em especial em ações versando sobre acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, bem como assédio moral e sexual. Membro do Departamento Jurídico da ONG Instituto Ambiental Sol do Campo (Ubá-MG).

ARQUIVO PESSOAL



EGÍDIO FREITAS MORAIS JÚNIOR é Advogado, sócio-fundador do escritório Bianchini & Morais Advogados, Pós-Graduado em Direito Privado, com ênfase em Direito Empresarial, ex-Analista Ambiental (concurado) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM-MG), militante nas searas do Direito Ambiental e Trabalhista, especialmente, em ações versando sobre acidente de trabalho e/ou doenças ocupacionais, bem como assédio moral e sexual. Membro do Departamento Jurídico da ONG Instituto Ambiental Sol do Campo (Ubá-MG), Administrador Judicial, Professor de Legislação Ambiental e palestrante.